



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20371248 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este termo de referência tem como finalidade apresentar as características que permeiam a contratação dos serviços de energia elétrica para as seguintes unidades consumidoras:

#	ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA	CATEGORIA DA TARIFA
1	RUA GETULIO VARGAS 85 ACUCENA, ACUCENA	THS VERDE
2	PCA DUQUE DE CAXIAS, 1, CENTRO, LAMBARI	THS VERDE
3	RUA PROFESSOR OSVALDO FRANCO, 55, CENTRO, BETIM	THS VERDE
4	PCA SANTA CRUZ, 87, SANTA CRUZ, IBIA	THS VERDE
5	RUA DR JOSE OLIVEIRA BRANDAO, 300, VILA IPE, SAO SEBASTIAO DO PARAISO	THS VERDE
6	PCA TEODOMIRO SANTIAGO, 90, CENTRO, ITAJUBA	THS VERDE
7	RUA PADRE SIMAO JANETE, 132, BOM SUCESSO, TUPACIGUARA	THS VERDE
8	PCA SERGIO PACHECO S/N,CENTRO,UBERLANDIA	THS VERDE
9	RUA ANTONIO RIBEIRO AVELAR, 176, DOUTOR FLAVIO MORAES, ITAPECERICA	THS VERDE
10	PCA OLIMPICA, 65, FUNCIONARIOS, TIMOTEO	THS VERDE
11	RUA MARECHAL FLORIANO, 1274, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES	THS VERDE
12	AV ERNESTO MATIOLI, 950, BELA VISTA, LAVRAS	THS VERDE
13	RUA BELIZARIO PENA, 456, CENTRO, BARBACENA	THS VERDE
14	AV DOUTOR JULIO RODRIGUES, 415, MARAJOARA, TEOFILO OTONI	THS VERDE
15	RUA GOMES BARBOSA, 865, CENTRO, VICOSA	THS VERDE
16	RUA PREFEITO JOAO COSTA, 220, CENTRO, UNAI	THS VERDE
17	AV RODOVIARIA, 80, LUNDCEA, LAGOA SANTA	THS VERDE
18	AV PREFEITO ANIBAL RIBEIRO DO VALLE, 150, VILA SANTO ANTONIO, GUAXUPE	THS VERDE
19	AV OLEGARIO MACIEL, 193, CENTRO, PARACATU	THS VERDE
20	AV DOS ESPORTES, 815, VILA SÃO VICENTE, BELO HORIZONTE	THS VERDE
21	RUA JOSE DUARTE DE PAIVA, 715, CENTRO, SETE LAGOAS	THS VERDE
22	RUA SAO MATEUS, 50, ACLIMACAO, JOAO MONLEVADE	THS VERDE
23	AV MARIA JORGE S DE SALES, 2, CENTRO, IPATINGA.	THS VERDE
24	RUA BOA VISTA, 72, CENTRO, CORONEL FABRICIANO	THS VERDE
25	PCA DOUTOR EMILIO DA SILVEIRA, 314, CENTRO, ALFENAS	THS VERDE
26	AV FRANCISCO SA, 1409, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE	THS VERDE

27	AV DO CONTORNO, 629, CENTRO, BELO HORIZONTE	THS VERDE
28	RUA RAIMUNDO PENALVA, 70, VILA GUILHERMINA, MONTES CLAROS	THS VERDE
29	RUA JOAO A NASCIMENTO, 1508, SILVANO, PATROCINIO	THS VERDE
30	RUA AGENERIO ARAUJO, 77, CAMARGOS, BELO HORIZONTE	THS VERDE
31	RUA VISCONDE RIO BRANCO, 227, CENTRO, SACRAMENTO	THS VERDE
32	AV MARACANA, 280, CENTRO, OLIVEIRA	THS VERDE
33	RUA DOZE 84, AREA URBANA, NOVA LIMA	THS VERDE
34	RUA GERALDO MOISES SILVA 555, BAIRRO UNIVERSITARIO, ITUIUTABA	THS VERDE
35	AV TIRADENTES 470, MORADA DO SOL, TRÊS CORAÇÕES	THS VERDE
36	RUA SÃO PAULO, 1225, NOVA GRANJA, VESPASIANO	THS VERDE
37	RUA CINCO Nº279, BAIRRO BOULEVARD LAGO SUL, ITAUNA	THS VERDE
38	AVENIDA DOUTOR JERSON DIAS, Nº 601, ITAJUBÁ.	THS VERDE
39	JOÃO PIMENTA DA VEIGA, 1221, BAIRRO ENGENHO DE SERRA, FORMIGA	THS VERDE
40	RODOVIA RENATO BRANDÃO AZEVEDO, 841, BAIRRO PIRATININGA, IBIRITÉ	THS VERDE
41	AV DR ADAO MUCIO DE RESENDE PRATES, 10 CX, AREA URBANA, MONTES CLAROS, MG	THS VERDE

No presente momento, as unidades acima já são atendidas pelo fornecimento de energia pela concessionária **CEMIG Distribuição** e no presente documento solicita-se a formalização de novo contrato, nos moldes daquele ora em execução, com as devidas atualizações considerando-se a transição definitiva para a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021 e a extinção da vigência da Lei anterior - Lei 8.666/1993.

2. OBJETO

Uso da rede de distribuição de energia para todas as instalações apresentadas no item 1.

3. NATUREZA

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº1.000 de 07/09/2021, os serviços de produção, transporte e distribuição de energia elétrica são serviços e atividades essenciais, cuja interrupção coloca em risco iminente a prestação dos serviços jurisdicionais à população, e uma vez que se trata de um serviço que não pode ser interrompido, este é caracterizado como de natureza continuada.

4. QUANTITATIVO

Tendo em vista os projetos elétricos estabelecidos para as comarcas, foi elaborado um contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD – no qual prevê as seguintes demandas estimadas:

#	ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA	CATEGORIA DA TARIFA	DEMANDA ÚNICA (kW)
1	RUA GETULIO VARGAS 85 ACUCENA, ACUCENA	THS VERDE	30 kW
2	PCA DUQUE DE CAXIAS, 1, CENTRO, LAMBARI	THS VERDE	30 kW
3	RUA PROFESSOR OSVALDO FRANCO, 55, CENTRO, BETIM	THS VERDE	480 kW

4	PCA SANTA CRUZ, 87, SANTA CRUZ, IBIA	THS VERDE	40 kW
5	RUA DR JOSE OLIVEIRA BRANDAO, 300, VILA IPE, SAO SEBASTIAO DO PARAISO	THS VERDE	90 kW
6	PCA TEODOMIRO SANTIAGO, 90, CENTRO, ITAJUBA	THS VERDE	65 kW
7	RUA PADRE SIMAO JANETE, 132, BOM SUCESSO, TUPACIGUARA	THS VERDE	97 kW
8	PCA SERGIO PACHECO S/N,CENTRO,UBERLANDIA	THS VERDE	160 kW
9	RUA ANTONIO RIBEIRO AVELAR, 176, DOUTOR FLAVIO MORAES, ITAPECERICA	THS VERDE	40 kW
10	PCA OLIMPICA, 65, FUNCIONARIOS, TIMOTEO	THS VERDE	70 kW
11	RUA MARECHAL FLORIANO, 1274, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES	THS VERDE	240 kW
12	AV ERNESTO MATIOLI, 950, BELA VISTA, LAVRAS	THS VERDE	40 kW
13	RUA BELIZARIO PENA, 456, CENTRO, BARBACENA	THS VERDE	50 kW
14	AV DOUTOR JULIO RODRIGUES, 415, MARAJOARA, TEOFIL OTONI	THS VERDE	392kW
15	RUA GOMES BARBOSA, 865, CENTRO, VICOSA	THS VERDE	80 kW
16	RUA PREFEITO JOAO COSTA, 220, CENTRO, UNAI	THS VERDE	70 kW
17	AV RODOVIARIA, 80, LUNDCEA, LAGOA SANTA	THS VERDE	54 kW
18	AV PREFEITO ANIBAL RIBEIRO DO VALLE, 150, VILA SANTO ANTONIO, GUAXUPE	THS VERDE	40 kW
19	AV OLEGARIO MACIEL, 193, CENTRO, PARACATU	THS VERDE	60 kW
20	AV DOS ESPORTES, 815, VILA SÃO VICENTE, BELO HORIZONTE	THS VERDE	55 kW
21	RUA JOSE DUARTE DE PAIVA, 715, CENTRO, SETE LAGOAS	THS VERDE	88 kW
22	RUA SAO MATEUS, 50, ACLIMACAO, JOAO MONLEVADE	THS VERDE	49 kW
23	AV MARIA JORGE S DE SALES, 2, CENTRO, IPATINGA.	THS VERDE	172 kW
24	RUA BOA VISTA, 72, CENTRO, CORONEL FABRICIANO	THS VERDE	75 kW
25	PCA DOUTOR EMILIO DA SILVEIRA, 314, CENTRO, ALFENAS	THS VERDE	65 kW
26	AV FRANCISCO SA, 1409, GUTIERREZ, BELO HORIZONTE	THS VERDE	95 kW
27	AV DO CONTORNO, 629, CENTRO, BELO HORIZONTE	THS VERDE	260 kW
28	RUA RAIMUNDO PENALVA, 70, VILA GUILHERMINA, MONTES CLAROS	THS VERDE	175 kW
29	RUA JOAO A NASCIMENTO, 1508, SILVANO, PATROCINIO	THS VERDE	75 kW
30	RUA AGENERIO ARAUJO, 77, CAMARGOS, BELO HORIZONTE	THS VERDE	125 kW
31	RUA VISCONDE RIO BRANCO, 227, CENTRO, SACRAMENTO	THS VERDE	44 kW
32	AV MARACANA, 280, CENTRO, OLIVEIRA	THS VERDE	54 kW
33	RUA DOZE 84, AREA URBANA, NOVA LIMA	THS VERDE	297 kW
34	RUA GERALDO MOISES SILVA 555, BAIRRO UNIVERSITARIO, ITUIUTABA	THS VERDE	240 kW
35	AV TIRADENTES 470, MORADA DO SOL, TRÊS CORAÇÕES	THS VERDE	327 kW
36	RUA SÃO PAULO, 1225, NOVA GRANJA, VESPASIANO	THS VERDE	255kW
37	RUA CINCO Nº279, BAIRRO BOULEVARD LAGO SUL, ITAUNA	THS VERDE	335kW
38	AVENIDA DOUTOR JERSON DIAS, Nº 601, ITAJUBÁ.	THS VERDE	336kW
39	JOÃO PIMENTA DA VEIGA, 1221, BAIRRO ENGENHO DE SERRA, FORMIGA	THS VERDE	269kW
40	RODOVIA RENATO BRANDÃO AZEVEDO, 841, BAIRRO PIRATININGA, IBIRITÉ	THS VERDE	449kW
41	AV DR ADAO MUCIO DE RESENDE PRATES, 10 CX, AREA URBANA, MONTES CLAROS, MG	THS VERDE	700kW

Esta disponibilidade mensal é feita pela concessionária e não necessariamente é o real utilizado em cada edificação, tendo em vista que existem outros fatores que podem interferir, como sazonalidade, ocupação do edifício, expediente em razão de plantões que podem causar a utilização em horários de ponta, dentre outras variantes.

No tocante ao consumo de energia elétrica das comarcas, o contrato de compra de energia regulada – CCER é estabelecido mediante o que de fato for utilizado. Para este temos a previsão de um valor de R\$ 11.164.213,32 anualmente para a compra da energia. Os valores tarifários são regulamentados pela Resolução Normativa ANEEL nº1.000. O detalhamento mensal dos valores e a previsão completa serão discorridos no item “12.VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA” deste documento.

5. PRAZO DO CONTRATO

O prazo do contrato obedecerá a Resolução Normativa da ANEEL n °1.000, que enuncia que:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Seção IV

Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

(...)

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

II - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#)).

6. PRORROGAÇÃO

Relativo à renovação, a Orientação Administrativa nº 17/2018, do TJMG, dispõe que:

" A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" (grifo nosso)

Ao lado disso, temos ao normativo estabelecido na NLLC, 14.133/2021, acerca do tema:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que

comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Portanto, temos que a presente contratação poderá ter prazo indeterminado, justificado pela sua natureza.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Para elaboração desta contratação foi analisado o cenário energético disponível hoje para as unidades, além da manutenção do funcionamento deste fórum, que atualmente conta com a contratação em ambiente regulado.

É válido trazer à luz que para considerar a migração para o compra de energia elétrica do Mercado Livre são necessárias adaptações na edificação além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL. E sendo assim, se torna imprescindível que um novo contrato na modalidade convencional seja estabelecido, sendo a CEMIG Distribuição, a autorizada a manter os serviços prestados, conforme os contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANNEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para estabelecimento de tal serviço se faz necessário o dimensionamento de carga em cada região para a disponibilização na rede elétrica. Estes devem estar em conformidade com o projeto elétrico e as normas vigentes.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado dessa contratação é a manutenção da rede de distribuição de energia elétrica de maneira ininterrupta, garantindo o pleno funcionamento das referidas comarcas.

10. GESTÃO

Este contrato será gerido pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP) no tocante ao fornecimento e faturamento dos serviços em observância ao pré-estabelecido pelo órgão regulamentador ANEEL.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Conforme rege o artigo 228, capítulo VIII da Resolução 1000 da ANEEL, a distribuidora é a responsável por instalar e manter os equipamentos de medição para faturamento da unidade consumidora, e essa medição é disponibilizada para a unidade consumidora analisar os valores e efetuar o pagamento, conforme faturamento expedido e de acordo com as diretrizes da Resolução Normativa ANEEL nº1.000.

12. VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Relativamente aos valores estimados para a contratação esclarecemos

que este tem como base: as tarifas estabelecidas pela ANEEL, projeto elétrico aprovado junto à Concessionária e a análise do perfil de consumo da edificação, e para tal, o Tribunal possui dotação orçamentária específica para atendimento, com previsão inclusive dos ajustes sazonais.

Os valores a seguir referem-se ao período de doze meses, ajustados pelo índice de 8,63%, conforme Anexo Reajuste ANEEL 8,63% (20336009):

CÁLCULO PARA CONTRATO	
CUSD	R\$ 2.305.736,12
CCER	R\$ 12.374.050,74
TOTAL	14.679.786,86
% DE REAJUSTE	8,63%
Base de cálculo	1,0863
CUSD	R\$ 3.047.544,12
CCER	R\$ 11.461.213,32
TOTAL CONTRATADOR	R\$ 14.508.757,44

A disponibilidade mensal estimada deverá ser a seguinte:

MÊS	CUSD	CCER	TOTAL
jan/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
fev/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
mar/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
abr/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
mai/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
jun/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
jul/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
ago/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
set/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
out/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
nov/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
dez/25	R\$ 253.962,01	R\$ 955.101,11	R\$ 1.209.063,12
Total	R\$ 3.047.544,12	R\$ 11.461.213,32	R\$ 14.508.757,44

Por fim, ressalta-se que a disponibilização orçamentária está devidamente autorizada e faz parte da LOA do TJMG para o exercício financeiro em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 20/09/2024, às 16:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/09/2024, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexia Scharlet Rodrigues Rezende, Técnico(a) em Eletrônica**, em 23/09/2024, às 08:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/09/2024, às 21:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 24/09/2024, às 10:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20371248** e o código CRC **A4BF5F36**.



NOTA JURÍDICA Nº 322, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela DENGEP/COGEP de contratação direta da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CNPJ nº 06.981.180/0001-16**, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo como objeto a continuidade de fornecimento e uso do sistema de distribuição de energia elétrica em média tensão para 41 (quarenta e uma) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Açucena, Alfenas, Barbacena, Belo Horizonte (quatro Unidades), Betim, Coronel Fabriciano, Formiga, Governador Valadares, Guaxupé, Ibiá, Ibititê, Ipatinga, Itajubá (duas Unidades), Itapecerica, Itaúna, Ituiutaba, Joao Monlevade, Lagoa Santa, Lambari, Lavras, Montes Claros (duas Unidades), Nova Lima, Oliveira, Paracatu, Patrocínio, Sacramento, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Tupaciguara, Uberlândia, Unaí, Vespasiano e Viçosa.

Por meio da Comunicação Interna - CI nº 21.506/2024 - (20209519), a DENGEP/COGEP esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa nº 414/2010, sendo a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., a única empresa que detém a concessão do sistema de fornecimento e distribuição de energia elétrica no mercado cativo na região das citadas unidades consumidoras.

Esclareceu por meio do Estudo Técnico Preliminar (20370339) que a migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), em que é possível obter descontos no valor final da conta, demanda adaptações nas edificações, além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL para a troca, e as edificações constantes neste processo não foram contempladas na primeira licitação realizada pelo TJMG para a aquisição de energia elétrica no ACL, na qual foram incluídas 27 (vinte e sete) edificações, e considerando a proximidade de vencimento do contrato de fornecimento de energia atual, faz-se necessária a formalização de novo contrato na modalidade convencional (ACR).

Além dos documentos já citados, destacamos da instrução do processo os seguintes:

- Estudo Técnico Preliminar (20370339);
- Termo de Referência (20371248);
- Planejamento Orçamentário (20397114);
- Declaração Concessão CEMIG (20330876);
- Reajuste ANEEL 8,63% (20336009);
- Certidão CEIS, CNEP E CEPIM (20371900);
- Certidão CNIA (20371977);
- Comunicação Interna COGEP – CI nº 23.472 (20502467);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1.932/2024 (20512648);
- Capa do Processo SIAD 722/2024 (20590277);
- Estatuto Social (20590201);
- CRC (20693670);

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da

impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A seu turno, Justen Filho^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus artigos 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da referida Lei.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

“[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**”

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do provedor único dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), na base territorial a que pertencem as unidades deste Tribunal aludidas nesta contratação, resta inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva, não somente dos argumentos expostos tanto na Comunicação Interna - CI nº 21.506/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20209519), no Estudo Técnico Preliminar (20370339), e no Termo de Referência (20371248), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento de um fórum ou unidade administrativa deste Tribunal.

Assim, a justificativa para o serviço decorre, especialmente, da impossibilidade que o Judiciário funcione sem energia elétrica.

Ao considerarmos o atual sistema de regulação do setor de fornecimento de energia elétrica, resta claro não configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, quando o órgão ou entidade contratante se enquadra como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme artigos 15 e 16 da Lei federal nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004^[4].

Nesse sentido, a área demandante apresentou nos subitens 3.2 e 4.1 do Estudo Técnico Preliminar [20370339](#) as seguintes informações e justificativas:

“3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

No ACL é possível obter descontos no valor final da conta a partir de 15%, sendo por razões econômicas o mais indicado a ser contratado e em virtude disso, foi feita uma licitação por este Tribunal visando a contratação de energia elétrica no Mercado Livre para 27 edificações que foram submetidas a estudos para qualificá-las para esta primeira contratação. Todavia, cumpre esclarecer que para a migração do sistema são necessárias adaptações na edificação, além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL para a troca e estas edificações não foram contempladas nessa primeira contratação. Assim, considerando a proximidade de vencimento do contrato de fornecimento atual, faz-se necessária a formalização de novo contrato na modalidade convencional (ACR), sendo CEMIG Distribuição, a concessionária autorizada a prestar os serviços na região, conforme contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000 até que as adaptações sejam realizadas, possibilitando a sua migração para o ACL, através de nova contratação.

(...)

4.1. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Tendo em vista o término da vigência do Ct, TJMG. nº 021/2023, bem como a mudança da legislação, com a revogação da LEI Nº 8.666/93 pela Lei 14.133/21, e, considerando ainda que a presente contratação na modalidade Ambiente de Contratação Regulada (ACR), face ao permissivo de atuação da concessionária por meio de concessão expedida pela respectiva agência reguladora, a formalização do novo contrato deverá se dar por meio de inexigibilidade, pois esta é a alternativa existente para continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme os termos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133 de 2021, (...)

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço de distribuição de energia elétrica resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição, de forma complementar, do serviço de distribuição de energia do único fornecedor habilitado no caso concreto.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço de fornecimento e distribuição de energia elétrica por empresa detentora de monopólio.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em comento, foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 21.506/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP, que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas do que se pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[5] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso, o planejamento da presente contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que trouxe os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da locação do imóvel, se comparada com a locação de imóvel diverso; além dos elementos necessários para caracterizar a singularidade do imóvel pretendido e a conclusão a área técnica, e assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou ainda a COGEP o Termo de Referência, materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (20370339) e do Termo de Referência (20371248).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que no caso presente é de R\$7.757.585,76 (sete milhões setecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), se encontra detalhada na Comunicação Interna - CI nº 23.472/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGE/COGEP (20502467), que retificou os termos da CI nº 21.506 (20209519), e do Termo de Referência (20371248).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [6], o que se encontra atendido, com o presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 20397114 (Declaração de Compatibilidade – Planejamento Orçamentário) e 20512648 (Disponibilidade Orçamentária 1.932/2024).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, foi acostado ao evento 20590234, o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC, no qual se observa a validade das certidões negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais, Trabalhista, de regularidade com o FGTS, e a não inscrição no CAFIMP e no CADIN.

Nos eventos 20371900 e 20371977, se encontram as Certidões CEIS, CNEP e CNIA, comprobatórias de inexistência de sanções administrativas que impliquem em restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

Acrescenta-se que, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, consta como aceita no campo Habilitação Jurídica do CRC (20693670), a declaração de menores e fato superveniente, restando comprovado que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do **inciso V**, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma

dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada se encontra estampada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (20370339) que expressamente consigna tratar-se da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada, autorizada a prestar os serviços de distribuição de energia elétrica nas comarcas contempladas nesta contratação, o que é corroborado pela declaração acostada ao evento 20330876, consignando a lista de municípios que se sujeitam ao monopólio da CEMIG Distribuição S/A, nos termos da Portaria DNAEE nº 1340 de 14 de abril de 1997, publicada na página 7.903 do Diário Oficial da União de 22/04/1997, da Resolução ANEEL nº 342 de 30/08/2000, e da Resolução Autorizativa ANEEL nº 407/2004, de 20 de dezembro de 2004, e nos termos dos Contratos de Concessão nºs 002/97, 003/97, 004/97 e 005/97, celebrados coma União em 10 de julho de 1997.

"3 – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Considerando o vencimento do contrato de fornecimento vigente, que ocorrerá em 31/12/2024, no cenário atual possuímos duas possibilidades de contratação de energia elétrica:

1- Ambiente de Contratação Regulada (ACR), trata-se da tipologia de fornecimento usual, atualmente em uso, no qual estão inseridas as grandes companhias de energia elétrica delimitadas por área geográfica, conforme concessão expedida pela ANEEL.

2- Ambiente de Contratação Livre (ACL), que pode ser caracterizado como um mercado composto por diversos tipos de produtores de energia (incentivada ou não incentivada), de grande e médio porte, sendo o valor de comercialização negociado livremente por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Neste ambiente, o negociante pode ser ou não produtor, para tanto, basta que seja devidamente cadastrado no órgão regulamentador CCEE.

3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

No ACL é possível obter descontos no valor final da conta a partir de 15%, sendo por razões econômicas o mais indicado a ser contratado e em virtude disso, foi feita uma licitação por este Tribunal visando a contratação de energia elétrica no Mercado Livre para 27 edificações que foram submetidas a estudos para qualificá-las para esta primeira contratação. Todavia, cumpre esclarecer que para a migração do sistema são necessárias adaptações na edificação, além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL para a troca e estas edificações não foram contempladas nessa primeira contratação. Assim, considerando a proximidade de vencimento do contrato de fornecimento atual, faz-se necessária a formalização de novo contrato na modalidade convencional (ACR), sendo CEMIG Distribuição, a concessionária autorizada a prestar os serviços na região, conforme contratos de concessão (...) e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000 até que as adaptações sejam realizadas, possibilitando a sua migração para o ACL, através de nova contratação.

Portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"has contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de fornecimento e transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Nota-se, portanto, que a verificação da tarifa relativa ao serviço a ser prestado, se enquadra no conceito de "outro meio idôneo".

Com efeito, não há espaço para a cobrança de preços individualizados, devendo ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixar as tarifas atinentes à prestação do serviço.

Assim, considerando que a tarifa do serviço de distribuição de energia elétrica é imposta pelo Poder Público, conforme se observa do documento acostado ao evento 20336009, nada há que se perquirir em relação ao preço da contratação, restando cumprida, na presente contratação, a exigência do citado inciso VII.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) OUTROS REQUISITOS.

DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo da contratação, conquanto não tenha sido acostada a este processo a indispensável minuta dos Contratos de Compra de Energia Regulada CCER e de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, e, a despeito da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000 estabelecer que o prazo de vigência do CUSD é de 12 meses, com prorrogação automática por igual período, ressaltamos que a

Lei federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 109 trouxe expressa previsão quanto a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado nas hipóteses em que seja a Administração Pública usuária de serviços públicos em regime de monopólio.

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.”

Conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto^[7]:

“O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado.”

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos legalmente estabelecidos, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais, incluindo-se o de distribuição de energia elétrica^[8].

No mesmo sentido é a Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG (20669809), *verbis*:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS” (Destaques nosso)

Por tais razões, alinhada à Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, tratando-se de contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, achando-se explicitados neste processo os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado, e ainda, estando devidamente comprovada a estimativa de consumo, bem como a existência de previsão de recursos orçamentários para suprir a demanda, entende esta Assessoria que resta endossada a possibilidade de indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado podendo esta Administração firmar contrato para o serviço de fornecimento e distribuição de energia elétrica com termo de vigência indeterminado. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa do TJMG.

Conforme Estudo Técnico Preliminar acostado ao evento 20370339, atualmente as unidades consumidoras são contempladas pelo Contrato 021/2023, cuja vigência se expirará em 31/12/2024. Desse modo, o prazo vigência da nova contratação será indeterminado, contado a partir de 01/01/2025.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, e tendo em vista que o serviço que se pretende contratar é imprescindível ao exercício regular das atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, tendo como objeto a prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para 41 (quarenta e uma) unidades consumidoras do TJMG nas seguintes comarcas: Açucena, Alfenas, Barbacena, Belo Horizonte (quatro Unidades), Betim, Coronel Fabriciano, Formiga, Governador Valadares, Guaxupé, Ibiá, Ibirité, Ipatinga, Itajubá (duas Unidades), Itapecerica, Itaúna, Ituiutaba, Joao Monlevade, Lagoa Santa, Lambari, Lavras, Montes Claros (duas Unidades), Nova Lima, Oliveira, Paracatu, Patrocínio, Sacramento, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Tupaciguara, Uberlândia, Unaí, Vespasiano e Viçosa, pelo valor de R\$7.757.585,76 (sete milhões setecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) para o período de 12 (doze) meses, e prazo de vigência indeterminado, contado a partir de 01/01/2025, nos termos do art. 109, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Técnico Judiciário – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

[5] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[6] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[7] In SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.

[8] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 21/10/2024, às 19:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20667864** e o código CRC **B9564889**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 28247 / 2024

Número da Contratação Direta: 65/2024

Processo SEI nº: 0161737-38.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 722/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para 41 (quarenta e uma) unidades consumidoras do TJMG nas seguintes comarcas: Açucena, Alfenas, Barbacena, Belo Horizonte (quatro Unidades), Betim, Coronel Fabriciano, Formiga, Governador Valadares, Guaxupé, Ibiá, Ibirité, Ipatinga, Itajubá (duas Unidades), Itapecerica, Itaúna, Ituiutaba, Joao Monlevade, Lagoa Santa, Lambari, Lavras, Montes Claros (duas Unidades), Nova Lima, Oliveira, Paracatu, Patrocínio, Sacramento, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Tupaciguara, Uberlândia, Unaí, Vespasiano e Viçosa.

Contratada: CEMIG Distribuição S.A.

Prazo de Vigência: Indeterminado, contado a partir de 01/01/2025.

Valor total: R\$7.757.585,76 (sete milhões setecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para 41 (quarenta e uma) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Açucena, Alfenas, Barbacena, Belo Horizonte (quatro Unidades), Betim, Coronel Fabriciano, Formiga, Governador Valadares, Guaxupé, Ibiá, Ibirité, Ipatinga, Itajubá (duas Unidades), Itapecerica, Itaúna, Ituiutaba, Joao Monlevade, Lagoa Santa, Lambari, Lavras, Montes Claros (duas Unidades), Nova Lima, Oliveira, Paracatu, Patrocínio, Sacramento, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Tupaciguara, Uberlândia, Unaí, Vespasiano e Viçosa.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1.932/2024 (20512648).

Publique-se.

THIAGO COLNAGO CABRAL
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Colnago Cabral, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 22/10/2024, às 16:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20710391** e o código CRC **1C48635C**.

Jequeri, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Casca, Teixeira e Viçosa, ficando mantidas as demais indicações publicadas no Diário do Judiciário Eletrônico de 16/11/2023.

Homologando a averbação de tempo de serviço/contribuição ao Juiz de Direito Michel Curi e Silva, conforme decidido no processo SEI 0188987-46.2024.8.13.0000.

2ª INSTÂNCIA

Ficam autorizados, os seguintes servidores a ingressarem no teletrabalho neste Tribunal:

- Luanda de Souza Lima, 0-72066, lotada na Assessoria da 1ª Vice-Presidência - 1ª ASVIP (Portaria nº 9653/2024-SEI);
- Patricia Fernanda Pereira Marques Travizani, 0-87841, lotada no Cartório da 14ª Câmara Cível (Portaria nº 9646/2024-SEI);
- Valesca Bettoni Nascimento, 0-87346, lotada no Cartório dos Núcleos de Justiça 4.0 (Portaria nº 9573/2024-SEI).

1ª INSTÂNCIA

Aposentando a servidora Osliene Natália Moreira, 1-115071, a partir de 14/05/2024, no cargo de Oficial Judiciário, PJ-NM, classe B, especialidade Oficial Judiciário, PJ-77, lotada na Comarca de Belo Horizonte, de Entrância Especial, nos termos do artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº. 47, de 05/07/2005, observado o disposto no artigo 144 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda à Constituição nº. 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 9730/2024-SEI).

Ficam autorizados, os seguintes servidores a ingressarem no teletrabalho neste Tribunal:

- Ana Paula Schuchter Soares, 1-245373, lotada na Vara da Infância e da Juventude da comarca de Juiz de Fora (Portaria nº 9603/2024-SEI);
- Bárbara Batista de Faria, 1-283630, lotada na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Tribunal do Júri da comarca de Montes Claros (Portaria nº 9643/2024-SEI);
- Fernanda Bittermann Loque, 1-311787, lotada na 1ª Vara Cível da comarca de Nova Lima (Portaria nº 9556/2024-SEI).

Nomeando Stefany Mendonça Freitas, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A654, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Thaís Aparecida da Silva Oliveira, que responde pela Vara Única da Comarca de Campos Altos (Portaria nº 9124/2024-SEI).

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. THIAGO COLNAGO CABRAL, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 28247 / 2024

Número da Contratação Direta: 65/2024

Processo SEI nº: 0161737-38.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 722/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embassamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para 41 (quarenta e uma) unidades consumidoras do TJMG nas seguintes comarcas: Açucena, Alfenas, Barbacena, Belo Horizonte (quatro Unidades), Betim, Coronel Fabriciano, Formiga, Governador Valadares, Guaxupé, Ibiá, Ibirité, Ipatinga, Itajubá (duas Unidades), Itapeverica, Itaúna, Ituiutaba, Joao Monlevade, Lagoa Santa, Lambari, Lavras, Montes Claros (duas Unidades), Nova Lima, Oliveira, Paracatu, Patrocínio, Sacramento, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Tupaciguara, Uberlândia, Unai, Vespasiano e Viçosa.

Contratada: CEMIG Distribuição S.A.

Prazo de Vigência: Indeterminado, contado a partir de 01/01/2025.

Valor total: R\$7.757.585,76 (sete milhões setecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para 41 (quarenta e uma) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Açucena, Alfenas, Barbacena, Belo Horizonte (quatro Unidades), Betim, Coronel Fabriciano, Formiga, Governador Valadares, Guaxupé, Ibiá, Ibirité, Ipatinga, Itajubá (duas Unidades), Itapeverica, Itaúna, Ituiutaba, Joao Monlevade, Lagoa Santa, Lambari, Lavras, Montes Claros (duas Unidades), Nova Lima, Oliveira, Paracatu, Patrocínio, Sacramento, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Tupaciguara, Uberlândia, Unai, Vespasiano e Viçosa.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1.932/2024 (20512648).

Publique-se.

Thiago Colnago Cabral
Juiz Auxiliar da Presidência